



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028615-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDREIA MOREIRA DE OLIVEIRA MELLO, é agravada CAMILA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2028615-92.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 6ª Vara Cível

Agravante: ANDREIA MOREIRA DE OLIVEIRA MELLO

Agravada: CAMILA MOREIRA DE OLIVEIRA MELLO

MM. Juíza de primeiro grau: Natália Schier Hinckel

Voto nº 49.885

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse c.c. indenizatória. Etapa de liquidação de sentença. Decisão agravada que homologou laudo pericial, pondo fim à etapa de liquidação. 1. Preliminar de inadequação recursal, suscitada em contraminuta, sem consistência. Ato que caracteriza decisão interlocutória e, portanto, desafia agravo de instrumento (CPC, art. 203, §§1º e 2º, e 1.015 e parágrafo único). 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Caso em que a ré não apresentou efetivos questionamento ou parecer técnico divergente que pudessem ensejar a necessidade de nova manifestação do perito, nos termos do art. 477, §2º, do CPC. Leiga manifestação da ré externando mera discordância com os métodos e critérios utilizados pelo perito na elaboração do laudo pericial. 3. Decisão agravada mantida.

Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de ação de reintegração de posse c.c. indenizatória, ora na etapa de liquidação de sentença,

proposta por CAMILA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, agravada, em face de ANDREIA MOREIRA DE OLIVEIRA MELLO, agravante.

A sentença liquidanda, mantida em segundo grau, julgou a ação procedente, para, declarando rescindido o contrato de comodato verbal, reintegrar a autora na posse do imóvel, condenando a ré ao pagamento de aluguel mensal pela ocupação do imóvel, desde a citação, mas condicionando o cumprimento da ordem de reintegração ao pagamento de indenização, por parte da autora, pelas acessões e benfeitorias edificadas pela ré, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Outrossim, responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC (fls. 89/94 e 132/147 dos autos da etapa de conhecimento).

Com o trânsito em julgado, a ré iniciou a etapa de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora para pagamento do valor de R\$ 180.000,00, quantia apurada pela primeira a

título de “acessões/benfeitorias”.

Após impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autora, o juízo de primeiro grau determinou que a ré emendasse a petição inicial, de sorte a que o cumprimento de sentença fosse convertido em “liquidação por arbitramento” (fls. 82/84 dos autos do processo).

A decisão agravada “julgou procedente a liquidação”, homologando o laudo pericial de fls. 159/209 dos autos do processo, para arbitrar o valor das acessões e benfeitorias devido à ré em R\$ 107.066,00 e do aluguel mensal devido à autora em R\$ 1.583,00. Outrossim, responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 2.000,00 (fls. 227/229 dos autos do processo).

Recorre a ré, sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois o juízo de primeiro grau homologou o laudo pericial, sem intimar o perito para que pudesse

esclarecer “pontos divergentes” do trabalho. Argumenta que a ausência de manifestação do perito sobre a impugnação ao laudo pericial resulta na nulidade do decidido, segundo os precedentes jurisprudenciais que aponta. Requer, portanto, sejam esclarecidos “novos pontos” por ela apontados. Subsidiariamente, pretende que seja elaborado novo laudo pericial.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 16).

3. Respondeu a agravada, com preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação recursal (fls. 20/23).

4. Recurso tempestivo (fl. 231 dos autos do processo).

5. Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (cf. fl. 45 dos autos da etapa de conhecimento).

É o relatório do essencial.

6. Sem consistência a preliminar suscitada em resposta ao agravo.

A decisão atacada por meio deste recurso, embora denominada pelo juízo de primeiro grau como “sentença”, não se encaixa na definição do art. 203, §1º, do CPC e, portanto, caracteriza a chamada decisão interlocutória (§2º).

Com efeito, ao homologar o laudo pericial, a referida decisão não pôs fim ao processo nem declarou extinta a execução, mas apenas decidiu o incidente da liquidação (fls. 227/229).

Sendo assim, por noção elementar, o recurso interponível é o de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015 e parágrafo único).

A hipótese não é nova, como se vê, entre outros, dos precedentes assim ementados:

“Agravado de Instrumento – Decisão que põe fim a Liquidação de Sentença – Natureza interlocutória, pois o processo prosseguirá na fase de cumprimento de sentença. Desnecessidade de oitiva do Perito em audiência na medida em que respondeu aos os quesitos formulados pelas partes, rebatendo as críticas desprovidas de embasamento legal, notadamente porque o laudo foi apresentado em perfeita em sintonia com o que restou decidido no título executivo. Índices de correção do débito após o ajuizamento da ação que devem obedecer a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não aqueles que beneficiam uma ou outra parte. Decisão Mantida – Agravado

Desprovido” (TJSP, AI
2118280-32.2019.8.26.0000, 18ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j.
23.7.19)

“Agravado de instrumento. Apelação interposta
contra decisão que homologou cálculos em
liquidação de sentença. Não recebimento do
recurso por inadequação. Hipótese de agravo
de instrumento. Impossibilidade de aplicação
do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro.

Recurso improvido” (TJSP, AI
0481251-29.2010.8.26.0000, 8ª Câm. de Dir.
Púb., Rel. Des. OSNI DE SOUZA, j. 24.11.10).

7. A irresignação não merece acolhida, porém.

Segundo o art. 477, §2º, do CPC, após a
apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado para

esclarecer ponto “I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público” ou ponto “II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte”.

Na hipótese em exame, a agravante, ao se manifestar sobre o laudo pericial em questão, não apontou efetiva dúvida ou questionamento sobre o trabalho a ser dirimida pelo perito.

Limitou-se a agravante, em verdade, a apresentar discordância quanto à metodologia e aos critérios utilizados pelo perito para a avaliação das construções realizadas por ela e para o cálculo do aluguel devido à agravada, pugnado, ao final da respectiva manifestação, apenas, pelo afastamento das conclusões contidas no laudo pericial ou, subsidiariamente, para que fosse realizada nova perícia, sem elaborar quesitos suplementares.

E não há respaldo técnico na leiga impugnação da apelante.

Com efeito, quisesse a agravante, poderia utilizar-se da faculdade prevista no art. 477, §1º, do CPC, providenciando a apresentação de parecer divergente – o que deixou de fazer, até mesmo porque não indicara assistente técnico.

Desse modo, à falta de efetivos questionamentos suplementares da agravante ou de apresentação de parecer técnico divergente, não era de se esperar que tivesse o juízo de primeiro grau, diante da mera discordância da agravante com o resultado dos trabalhos, intimado o perito a apresentar esclarecimentos.

Donde a inexistência de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e
nega provimento ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator